

---

Curso de Direito

## **IMPACTOS DA LEI 14.811/24**

THE IMPACTS OF LAW 14.811/24

**Anna Cristiny Meireles C. S. Pedroza e Isabelly Tavares Correia<sup>1</sup>, Carla Queiroz<sup>2</sup>**

1 Alunas do Curso de Direito

2 Professora Mestre do Curso de Direito

---

### **RESUMO**

O estudo examina a Lei nº 14.811/2024, que estabelece novas medidas de proteção contra a violência nas escolas. A pesquisa é bibliográfica e a problemática consiste no impacto dessa lei na sociedade. O objetivo é identificar as modificações legislativas, os tipos de violência abordados, e o papel das instituições educacionais na aplicação da lei. Espera-se entender os efeitos da lei sobre a segurança escolar, os desafios de implementação e as melhorias no combate ao bullying e cyberbullying. A justificativa é que as escolas são um ambiente propício à propagação da prática. Conclui-se que a lei melhora a segurança escolar e a integração entre instituições e órgãos de saúde, promovendo um ambiente educacional mais seguro e inclusivo.

**Palavras-Chave:** Lei 14.811/2024; bullying; escola.

### **ABSTRACT**

The study examines Law nº 14,811/2024, which establishes new protection measures against violence in schools. This is a bibliographical study and the problem is the impact of this law on the society. The objective is to identify legislative changes, the types of violence addressed, and the role of educational institutions in applying the law. It is expected to understand the effects of the law on school safety, implementation challenges and improvements in combating bullying and cyberbullying. The justification is that schools are an environment conducive to the spread of the practice. It is concluded that the law improves school safety and integration between institutions and health bodies, promoting a safer and more inclusive educational environment.

**Keywords:** Law 14.811/2024; bullying; school.

---

### **INTRODUÇÃO**

Este artigo trata sobre as medidas de proteção à criança e ao adolescente que deverão ser aplicadas em estabelecimentos educacionais ou similares, por meio da Lei 14.811/2024, que trata sobre bullying e cyberbullying como novos crimes tipificados nesta norma.

Com o advento da Lei 14.811/2024, a prática deixou de ser algo banal e passou a ser crime. Foram impostas penalidades para aqueles que praticam a intimidação sistemática (bullying), seja por meio da internet, seja pessoalmente. Em fundamento ao artigo, é apontada a seguinte problemática: Quais os impactos da Lei 14.811/2024 na sociedade?

O objetivo geral deste estudo é apontar os impactos da Lei 14.811/2024 na

comunidade. O objetivo geral não se mantém de forma independente, é preciso interpretar os objetivos específicos e compreendê-los minuciosamente, sendo possível realizar uma interpretação jurídica essencial para o entendimento sobre o assunto. Assim, os objetivos específicos são: definir bullying e cyberbullying; e examinar o papel das instituições educacionais na implementação das disposições da Lei 14.811/2024.

Este artigo é uma pesquisa bibliográfica com o método descritivo, por meio de coleta de informações adquiridas de modo imparcial em face de um tema que já possui determinada relevância para o contexto jurídico.

A legislação, como a Lei 14.811/2024, desempenha um papel fundamental ao estabelecer diretrizes claras e promover uma cultura de tolerância zero para o bullying nas escolas, tanto tradicional quanto online, para garantir a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes. Logo, a busca por medidas eficazes para melhorar a segurança de crianças e adolescentes no ambiente escolar, é imprescindível.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

### **1. Estatuto da Criança e do Adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma legislação brasileira que foi promulgada em 1990 e representa um marco fundamental na proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes no país. É uma lei que visa garantir os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, reconhecendo as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e não mais como objetos passivos de proteção.

O ECA representa uma mudança de paradigma na abordagem dos direitos da infância e adolescência no país, colocando o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes como prioridades. No referido Estatuto, temos a definição de criança e adolescente:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, 1990)

O dispositivo abrange uma ampla gama de direitos, como direito à vida e à

saúde, incluindo assistência pré-natal e cuidados médicos adequados, bem como proteção contra todas as formas de violência. O ECA também prioriza a educação, onde é garantido às crianças e aos adolescentes o acesso à educação de qualidade, com prioridade para o ensino fundamental. Ademais, a Lei 8.069/90 garante aos infantes a inclusão escolar, o direito à convivência familiar e comunitária, protegendo esses menores contra o abandono, a negligência, a violência e a exploração.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é regido por alguns princípios basilares, dentre eles está o Princípio da Prioridade Absoluta, sendo de suma importância, visto que os direitos da juventude devem ser considerados como prioridade em todas as políticas públicas e ações governamentais. Essa prioridade reflete o compromisso em assegurar o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes e é preconizado pelo artigo 227 da Constituição Federal juntamente com o caput e parágrafo único do art. 4º do ECA, supramencionado.

O Princípio da Proteção Integral reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em desenvolvimento, garantindo proteção em todas as esferas: social, econômica, cultural, civil e política. Essencialmente, este princípio estabelece que a criança e o adolescente devem ser tratados como sujeitos autônomos, detentores de direitos próprios, e não apenas como objetos de proteção ou tutela. Isso implica reconhecer suas necessidades específicas, respeitar sua individualidade e garantir que todas as políticas, programas e ações governamentais estejam voltadas para o seu desenvolvimento integral.

De acordo com estudo feito por Rita de Cássia Lopes, Neide Aparecida de Souza e Paulo Henrique Miotto (2008):

A doutrina da Proteção Integral reconheceu que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, sem qualquer discriminação. Seu objetivo é promover o desenvolvimento integral deles, garantindo condições para o pleno exercício da cidadania na vida adulta. (LOPES, et al., 2008, n.p)

Dentro desse princípio há um enfoque especial na prevenção de qualquer forma de violência, exploração, abuso ou negligência contra crianças e adolescentes. Isso inclui medidas para protegê-los de situações de risco, promover um ambiente familiar e comunitário seguro e saudável, e oferecer apoio e assistência adequados em caso de violação de direitos.

## 2. Bullying e cyberbullying

No Brasil, o direito à educação é consagrado pela Constituição Federal como um dos direitos fundamentais garantidos a todos os cidadãos. Esse direito é essencial de cada um, pois vai além do simples acesso ao ensino básico, promovendo também o desenvolvimento pessoal, social e intelectual de todos. Contudo, existem alguns problemas significativos que ameaçam a efetivação desse direito, estes incluem o bullying e o cyberbullying, tendo em vista que esses comportamentos podem criar um ambiente de medo, ansiedade e baixa autoestima, dificultando a participação ativa e o progresso no aprendizado.

Bullying, de acordo com Carla Napolli (2010) em seu artigo “O Bullying na visão do jovem do ensino fundamental do colégio Frederico Ozanam”, publicado no Repertório Institucional da UFMG em 2010, tem como definição:

[...] todo tipo de agressão física, verbal ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo realizado pelo agressor contra uma ou mais pessoas, em vários tipos de ambiente, no trabalho (mobbing), trânsito, parques, internet (ciberbullying) e principalmente nas escolas. O bullying se manifesta de várias formas e ambientes deixando dor, angústia e sofrimento.” (NAPOLLI, 2010, n.p)

O Cyberbullying, por sua vez, no entendimento de Andrea Muller Garcez (2014), em seu artigo publicado no Repertório Nacional UFMG em 2023, “O conceito de cyberbullying: uma análise de vídeos no YouTube a partir da Teoria Crítica da Sociedade”, tem como definição:

[...] o emprego das ferramentas tecnológicas com o propósito de assediar, constranger ou humilhar de maneira intencional um indivíduo ou grupo por meios virtuais [...] por ser um fenômeno social ocorrido em ambientes virtuais, o cyberbullying se trata de um tipo de violência online com as propriedades que as mídias digitais proporcionam, como a permanência dos conteúdos publicados, a maior visibilidade, a possibilidade de compartilhamento e uma pretensa ideia de impunidade. (GARCEZ, 2014, n.p)

Esses danos, associados a humilhações recorrentes, podem resultar em transtornos mentais graves, como depressão e estresse pós-traumático, impactando a vida da vítima em longo prazo.

As marcas deixadas por práticas de violência, em especial o bullying e o

cyberbullying, ultrapassam o corpo físico e entram no campo psicológico, podendo refletir em traumas permanentes. (MASSON, 2021, p. 382)

Ilana Casoy (2017), afirma que o bullying pode contribuir com o desenvolvimento do transtorno de personalidade de psicopatia, e assassinos em série, visto que, em sua grande maioria, em sua infância, vivenciaram episódios dessa forma de violência. Como exemplo, Casoy cita a história do assassino em série Andrei Chikatilo (apelidado de o “Açougueiro Russo”), e do brasileiro Marcelo Costa de Andrade (conhecido como “Vampiro de Niterói”), que foram vítimas de bullying durante a infância.

Foi um estudante ávido por livros, mas seu jeito estranho e quase afeminado sempre provocava risadas constantes nos colegas. Chikatilo era alvo de ridicularizações intermináveis.” (CASOY, 2017, p. 141)

“Na escola o chamavam de retardado e burro (Marcelo)” (CASOY, 2017, p. 556)

Em síntese, o bullying e o cyberbullying configuram graves problemas sociais que transcendem o ambiente escolar e impactam diretamente o desenvolvimento emocional, social e psicológico das vítimas. Fora os traumas, o bullying e o cyberbullying comprometem a experiência escolar e o pleno aproveitamento das oportunidades educacionais, afetando o desenvolvimento pessoal e acadêmico dos alunos.

A iniciativa de identificar e combater as ações que afetam as crianças e adolescentes no âmbito escolar teve sua origem na perspectiva legislativa em 06 de novembro de 2015, por meio da lei nº 13.185/2015, que qualifica e relaciona os tipos de intimidação sistemática. Essa lei teve como objetivo prevenir e enfrentar essa forma de violência, além de incluir a capacitação de professores e equipes pedagógicas com a finalidade de abordar e tratar esse problema que é tão recorrente nas escolas do território nacional. Inclusive, no art. 1º, § 1º, descreve o significado de intimidação sistemática, como sendo:

Art. 1. [...] § 1º [...], considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.” (BRASIL, 2015)

É de conhecimento geral que o Brasil é um dos países que mais registram casos de bullying em todo o mundo, e segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública,

foram registrados mais de 74.500 (setenta e quatro mil e quinhentos) casos graves de bullying no ano de 2023. Esse número alarmante destacou a urgência de implementar políticas públicas eficazes e programas de conscientização que abordem não apenas a prevenção do bullying nas escolas, bem como a educação sobre o cyberbullying como um todo.

Pesquisadores da Escola de Enfermagem da UFMG, apontam que há uma prevalência de 13,2% de jovens vítimas de cyberbullying. O levantamento contemplou amostra de 159.245 estudantes de 13 a 17 anos do ensino fundamental e médio de escolas públicas e privadas. Os dados constam na edição mais recente da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), realizada pelo IBGE em parceria com o Ministério da Saúde (MS). Jovens do sexo feminino (16,2%), filhos de mães sem escolaridade (16,2%) e estudantes de escola pública (13,5%) estão entre as principais vítimas das agressões.” (UFMG, 2024, Online).

À luz disso, o Congresso Nacional decretou no art. 4º da lei 14.811/24, diretrizes de prevenção que envolvem e impõem a responsabilidade aos pais, alunos e a própria instituição de ensino, visto que, quando o assunto é o bullying não há que se falar em neutralidade, pois todos podem e devem intervir a quaisquer indícios dessa forma de intimidação.

Segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 323) a escola não pode se eximir de sua função social de formação cidadã, devendo atuar ativamente na prevenção de práticas que comprometem a integridade de seus alunos. Essa perspectiva reforça o papel das instituições de ensino na construção de um ambiente acolhedor e seguro, no qual todos os envolvidos têm responsabilidades compartilhadas, onde cada membro da comunidade se sinta responsável por identificar e combater estes comportamentos agressivos.

### **3. Combate à intimidação sistemática pela Lei nº 14.811/2024**

Em consonância com a lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, a nova lei nº 14.811/2024, sancionada em 12 de Janeiro de 2024 instituiu medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, visando o bem estar dos menores.

A nova lei nº 14.811/2024, conhecida como a Lei do Bullying e Cyberbullying inseriu o artigo 146-A no Código Penal:

### **Intimidação sistemática (bullying)**

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais: Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

### **Intimidação sistemática virtual (cyberbullying)**

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos **on-line** ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real: Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Verifica-se que a punição se dá se a conduta de intimidação sistemática não constituir crime mais grave. Portanto, o crime de bullying se caracteriza enquanto a intimidação for moral e por meio de vias de fato. Caso haja agressão física grave, suicídio ou morte, o autor dessa intimidação poderá responder por crime de lesão corporal, induzimento ao suicídio, ou homicídio.

Outrossim, a referida Lei também tipificou a intimidação sistemática no ambiente virtual, visto que esses espaços se tornaram um ambiente favorável para a propagação do cyberbullying, pois este problema se espalha rapidamente e pode alcançar os mais variados públicos, o que intensifica a sensação de impotência da vítima. Além disso, o anonimato e o caráter permanente das plataformas virtuais dificultam a identificação dos agressores, e a interrupção destes ataques, tornando bastante desafiador o reconhecimento dos seus causadores, bem como a cessação destas agressões.

A nova lei também trouxe novas causas de aumento de pena na parte especial do Código Penal, ou seja, se um crime de homicídio contra pessoa menor de 14 anos de idade ocorrer em instituição de educação básica pública ou privada, a pena do autor será aumentada em  $\frac{2}{3}$ . Bem como, se forem cometidos os crimes de induzimento ou instigação e/ou auxílio ao suicídio e/ou automutilação, e o autor for líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, a pena cominada será dobrada. A implementação dessa lei teve como objetivo a diminuição dos crescentes casos de suicídios e ataques causados por bullying e cyberbullying praticados por crianças e adolescentes nas escolas.

Contudo, só haverá a punição de multa por prática de bullying, ou pena de 2 a 4 anos por cyberbullying, se o crime for cometido por maiores plenamente imputáveis. Quando essas condutas forem praticadas por menores de idade, não serão consideradas crime, mas sim infração penal, submetidos às medidas socioeducativas

(advertência, reparação do dano, liberdade assistida ou internação) previstas no ECA.

Muito é discutido sobre a responsabilização das instituições de ensino quando o assunto é a intimidação sistemática, nesse caso, a Lei do Bullying prevê no parágrafo único do art. 3º, a qualificação continuada de educadores e agentes públicos que tratam de crianças, para ministrar e atender esses casos. Dessa forma, o papel das escolas não se limita apenas a ensinar conteúdos didáticos, mas também a garantir o bem-estar e a formação de seus alunos, assumindo um compromisso no combate à violência e à discriminação no ambiente escolar.

Essas medidas incluem a formação continuada de educadores e a conscientização da comunidade escolar, promovendo ações integradas para prevenir e combater tais práticas. A elaboração de protocolos claros, além de fortalecer a segurança no ambiente educacional, destaca a escola como peça-chave no cumprimento dessas políticas.

Ao aplicar essas medidas, as escolas não apenas atenderão às exigências legais, mas também contribuirão para o desenvolvimento de uma cultura de respeito, promovendo a cidadania e o bem-estar da comunidade escolar. Em caso de negligência desses cuidados por parte da escola, ocorrendo um episódio de intimidação que resulte em danos à vítima, a instituição pode ser responsabilizada judicialmente.

[...] ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de ensino da rede oficial ou da rede particular para as atividades curriculares, de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade de ensino é investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar [...]. (STOCCO, 2007, p. 28).

Por fim, torna-se evidente que a Lei 14.811/2024 reforça o propósito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao priorizar a segurança e o bem-estar de jovens em um cenário atual que envolve diversas ameaças, o estatuto sempre teve como base a proteção integral, colocando crianças e adolescentes como prioridade para o Estado e a sociedade, afinal eles são o futuro do país e devem ter seu desenvolvimento preservado. A referida lei reconhece o impacto físico e emocional profundo que algumas dessas condutas podem causar, buscando responsabilizar quem gera sofrimento aos menores.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Adolescentes e jovens estão entre os principais envolvidos no fenômeno do cyberbullying, tanto como autores quanto como vítimas, por diversas razões. A intensa exposição de aspectos pessoais em redes sociais como Instagram e TikTok transformou essas plataformas em espaços para exibir a própria imagem e buscar aceitação e admiração em determinados grupos, algo especialmente relevante nessa etapa da vida.

Além disso, comportamentos impulsivos contribuem para o aumento desse problema. Por serem nativos digitais, muitos jovens compartilham conteúdos online sem realizar avaliações criteriosas, acreditando que suas ações no ambiente virtual não trarão repercussões no mundo real.

Nesse contexto, qualquer crítica negativa pode gerar uma sensação de exclusão social, e impactar profundamente a autoestima. No aspecto psicológico, as consequências do bullying para as vítimas podem ser devastadoras.

A perpetuação de comportamentos abusivos pode levar a consequências devastadoras, como transtornos de saúde mental, isolamento social, pensamentos suicidas e, em casos extremos, atos de violência. Com essa finalidade a lei 14.811/2024 foi criada, para evitar tais desfechos trágicos enquanto oferece suporte às vítimas.

A aprovação da Lei 14.811/2024 é uma grande conquista para as crianças e adolescentes, especialmente quando se trata de protegê-los do bullying e do cyberbullying, sobretudo no que diz respeito ao ambiente escolar. Essa nova legislação não apenas reconhece a seriedade dessas formas de violência, mas também toma medidas concretas para responsabilizar aqueles que as praticam.

É correto lembrar que essa proteção não termina nos portões da escola, mas também se estende ao mundo digital, onde o cyberbullying está se tornando cada vez mais prevalente. No entanto, a lei por si só não é o suficiente, sendo crucial garantir que as instituições de ensino estejam realmente protegendo os menores. Além disso, é necessário continuar investindo em programas de conscientização e educação, para que todos possam aprender a evitar o bullying e construir um ambiente seguro e de respeito mútuo.

É importante destacar que a lei não se limita apenas a punir, mas também enfatiza a prevenção e a conscientização. Ela requer que ambientes escolares e educadores estejam preparados para lidar com essas situações, e que todos, dentro de

uma sociedade, devem assumir a responsabilidade de proteger os jovens, visto que, a proteção das crianças e adolescentes é uma responsabilidade compartilhada por todos.

Somente com esforços coletivos e uma abordagem abrangente é possível garantir que crianças e adolescentes cresçam em um ambiente livre de violência, onde possam alcançar o seu pleno potencial. Tais mudanças sinalizam um compromisso contínuo com o fortalecimento da rede de proteção infanto-juvenil no Brasil, principalmente no ambiente escolar.

A implementação dessas diretrizes impõe às escolas o desafio de adaptar suas práticas pedagógicas e gerenciais, priorizando ações preventivas e educativas. Além de capacitar professores, será essencial criar campanhas de conscientização, incentivar o diálogo e elaborar planos que abordam o problema de forma efetiva. Essa abordagem também encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece o dever de proteger crianças e adolescentes de toda forma de negligência, discriminação ou violência.

## REFERENCIAL

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Código Penal. Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

BRASIL. Lei 13.185 de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm)

BRASIL. Lei 14.811 de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm)

CASOY, Ilana. Made in Brazil: Arquivos Serial Killers. São Paulo: DarkSide Books, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

GARCEZ, Andrea Müller. Representações sociais do cyberbullying na mídia e na escola. 2014. 186 f. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial. 14. ed. São Paulo: Método, 2021.

MENDES, Rita de Cássia Lopes de Oliveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza; DONADELI, Paulo Henrique Miotto. A exigência da absoluta prioridade na efetivação dos direitos da criança e do adolescente nos 18 anos do ECA. Serviço Social & Realidade, Franca, v. 17, n. 2, p. 202-214, 2008.

NAPOLLI, Carla. O bullying na visão do jovem do ensino fundamental do Colégio Frederico Ozanam. 2010. Monografia (Especialização em Preparação Física e Esportiva) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/BUBD-9E9PQT>. Acesso em: 19 nov. 2024.

STOCCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 444.